

Processo nº.

13731.000284/98-63

Recurso nº.

: 119.959

Matéria

: IRPF – EX.: 1997

Recorrente

: CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA

Recorrida Sessão de

: DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ : 27 DE JANEIRO DE 2000

Acórdão nº.

: 106-11.126

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - HORAS EXTRAS - Não é considerado isento o rendimento decorrente de horas extras trabalhadas, pois não estando relacionado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está

inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 1 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 13731.000284/98-63

Acórdão nº. : 106-11.126 Recurso nº. : 119.959

Recorrente : CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA

### RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro da qual tomou ciência em 28/04/99 (fls. 27 – verso), por meio do recurso protocolizado em 28/05/99 (fls.30).

Em 23/10/98, o contribuinte protocolizou o documento de fls. 01 a 03, onde solicita a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 97, para que seja excluído dos rendimentos tributáveis, o valor equivalente à "indenização de horas extras trabalhadas", pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$28.354,71.

A Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ, ao analisar o pleito, decidiu por indeferi-lo, visto se tratar de rendimento tributável, e como tal, integrante da base de cálculo do imposto de renda, estando corretamente informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física já entregue pelo contribuinte, não restando qualquer erro a ser corrigido com a retificação.

Não conformado com o resultado do seu pleito, em 29/12/98, protocoliza sua impugnação anexando cópias de notificações de lançamento onde e afirmando se tratarem do mesmo tipo de retificação e que foramemitidas pela mesma empresa nos mesmos termos, assim como a documentação enviada junto ao pedido de retificação.



Processo nº.

13731.000284/98-63

Acórdão nº.

106-11,126

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento por entender improcedente a solicitação, argumentando que como bem explanou detalhadamente o Delegado da Receita Federal em Campos/RJ, apesar do título, não se trata de indenização, que a isenção por ser uma das formas de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre interpretada literalmente, conforme o inciso II, do art. 111, do Código Tributário Nacional, e que as indenizações trabalhistas isentas são as previstas no artigo 6º, IV e V da Lei 7.713/88, artigo 9º da Lei 7.238/84 e na CLT, artigos 477 a 499.

Quanto às notificações juntadas afirma que não há prova de que seja derivada das mesmas circunstâncias que ensejaram a solicitação ora formulada pelo interessado.

Finaliza afirmando que as parcelas correspondentes a diferenças de horas extras, foram corretamente tributadas pelo regime de fonte e que os valores retidos na fonte foram devidamente compensados na declaração de ajuste anual do exercício de 1997 conforme extratos dos sistemas internos da SRF, às fls. 24/25.

Em grau de recurso, o contribuinte reitera os termos da impugnação.

É o Relatório.



Processo nº. : 13731.000284/98-63

Acórdão nº.

: 106-11.126

VOTO

# Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

A questão se resume em definir se o rendimento decorrente do pagamento de horas extras é tributável ou não.

### O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção;

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."



Processo nº. : 13731.000284/98-63

Acórdão nº.

: 106-11.126

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

" Art. 3°. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1°. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no artigo 6º deste diploma legal e nele observa-se que o rendimento decorrente do pagamento de horas extras não é contemplado. Não havendo previsão expressa, está portanto inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e considerando que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, conheço do recurso por tempestivo, e interposto no forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

